

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Representação nº 45/2019 - CF

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 99, inciso I, da Resolução 38/1990 - RITCDF, vem oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO

O chamado Direito das Mulheres hoje é conhecido como um conjunto de normas e princípios próprios e protetivos, voltados à mulher.

Mundialmente, o tema ganhou propulsão em 1975, Ano Internacional das Mulheres, quando foi realizada a primeira Conferência Mundial das Mulheres na Cidade do México, e de lá para cá, várias outras se sucederam.

Em julho de 2010, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas-ONU votou, por unanimidade, a criação de um órgão único, encarregado de acelerar os progressos para alcançar a igualdade de gênero e fortalecer a autonomia das mulheres. Logo após, a ONU Mulheres começaria a funcionar em 1° de janeiro de 2011.



Destaque-se, ainda, a adoção da Agenda 2030, para o Desenvolvimento Sustentável, propondo ampla reflexão sobre a necessidade de combater em todo o mundo desigualdades e discriminações contra mulheres e meninas, que resultam em violência e limitam seu acesso ao trabalho, à participação política, à educação e à saúde¹.

No plano interno, a discriminação contra as mulheres é proibida pela nossa Constituição Federal, cujo artigo 3º define como objetivo da República promover o bem de todos, sem preconceito de sexo, raça, cor e idade (entre outros), e o artigo 5º, ao prever que homens e mulheres são iguais em seus direitos e obrigações. Além disso, no artigo 226, § 8º, o texto constitucional afirma que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Na legislação nacional, merecem destaques as Lei Maria da Penha 11340/06² (**Anexo I**) e Lei 13104/15 (**Anexo II**), esta que passou a prever o feminicídio³ como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Longe, todavia, dos pactos e normas a respeito, a realidade é que o ano de 2019 já está marcado por sucessivas denúncias de desrespeito contra as mulheres, violência e assassinatos, no DF, confirmando a necessidade de um olhar atento e voltado para a referida questão⁴.

¹ A Agenda 2030 reafirma princípios contidos nas principais normas internacionais relativas aos direitos humanos das mulheres, tais como a Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Plataforma de Ação de Pequim.

² Referida norma cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Constituição Federal², da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

³ Designa-se, por feminicídio, o homicídio cometido em decorrência da própria condição de ser mulher. Já a expressão Feminicídio Íntimo é utilizada para caracterizar mortes não acidentais de mulheres em âmbito familiar ocasionadas por seu parceiro ou alguém de convívio familiar. No Brasil, o crime de feminicídio íntimo está previsto desde 2015 com a Lei nº 13.104 que alterou do art. 121 do Código Penal.

⁴ No DF, foram assassinadas 29 mulheres só em 2018, um aumento de 61% em comparação a 2017: https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/01/05/feminicidio-29-mulheres-foram-assassinadas-no-df-em-2018-diz-policia.ghtml. No dia 21/11/19, já havia 31 (https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/11/21/assassinato-de-mulher-no-sol-nascente-e-investigada-como-31o-feminicidio-do-df-em-2019.ghtml). O 13° Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019, estudo divulgado pela Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), traz números alarmantes de feminicídio e violência doméstica, também, em todo o país, com 1206 casos de feminicídios em 2018, um crescimento de 11,3% com relação a 2017. Vale a pena consultar: http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/.



A Câmara Legislativa do Distrito Federal-CLDF, em boa hora, instituiu CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) para investigar feminicídios ocorridos na Capital⁵.

Tribunais de Contas⁶, como o de Santa Catarina, entregaram à sociedade relevantíssima Auditoria, para levantar os principais aspectos do feminicídio, bem como seu custo para a sociedade⁷ (**Anexo III).**

Além disso, o MPC do mesmo Estado inovou, representando àquela Corte (**Anexo IV**), em face de necessidade de avaliar sistemicamente a aplicação, em SC, da Constituição Federal, da Lei Maria da Penha e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres — especialmente do tocante ao combate, prevenção, assistência e garantia de direitos, bem como o desempenho dos órgãos públicos responsáveis e suas ações, na medida de suas atribuições.

Visando enfrentar essa questão, no Dia Internacional para Eliminação da Violência contra a Mulher, 25/11, o MPC/DF apresenta um apanhado da legislação local que enfoca a questão das mulheres no Distrito Federal, para chamar a atenção para o dilema que envolve a realização prática desses Direitos⁸, e, também, para as múltiplas possibilidades de atuação do controle externo, como aliado nas ações de fiscalização, que envolvem essa temática.

https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/10/31/cpi-do-feminicidio-camara-legislativa-do-df-cria-comissao-para-investigar-crimes-contra-mulheres.ghtml

⁶ Destaque-se que, em outubro de 2010 o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPC/TCU) ofereceu Representação à Presidência do TCU (TC 012.099/2011-2) relatando falhas no atendimento e na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica em diferentes localidades do país e solicitou uma avaliação sistêmica das ações governamentais desenvolvidas nessa área. Em atendimento à Representação, o Tribunal de Contas da União realizou uma ampla auditoria operacional, no ano de 2011, que tratou das ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, com ênfase na implementação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e na estruturação dos serviços especializados de atendimento (Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A14D92792C 014D9282D2B35E13,).

⁷ CUSTO ECONÔMICO DO FEMINICÍDIO ÍNTIMO: custo privado e público do feminicídio íntimo; Outros Custos Econômicos e Propostas para a Redução do Feminicídio.

⁸ Relembre-se Bobbio, ao chamar a atenção para a necessidade de realização desses direitos. Segundo o autor, sem os direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia, e sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Mas uma coisa é proclamar os direitos do homem, adverte o autor, outra é desfrutá-lo efetivamente; em outras palavras, uma coisa é o direito reivindicado e outra o direito reconhecido e protegido. Os direitos de que fala a literatura são somente os proclamados nas instituições internacionais e nos congressos, enquanto os outros são aqueles que a esmagadora maioria da humanidade não possui de fato (ainda que sejam solene e repetidamente proclamados), BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, pp. 1, 10 e 23-24.



I – Legislação no DF

Inicialmente, em destaque, a LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL-LODF, que possui várias proposições relevantes em relação ao tema (**Anexo V**).

Na sequência, compulsando o sítio da CLDF, na aba relacionada às leis distritais, utilizando-se o termo "mulher", como critério de busca, encontram-se 113(cento e treze) documentos. Destes, listamos os mais representativos⁹ (Anexo VI).

Como resultado, tem-se que a maior quantidade de normas encaixa-se nos campos da segurança pública, saúde e trabalho.

Somente em 2019, até 24/11/19, aparecem 24 normas.

Ressalte-se que a análise acerca da produção legislativa do Distrito Federal revelou, também, uma grande variedade de datas comemorativas, chamando a atenção para os mais diversos temas relacionados com a mulher, razão pela qual formulou-se um calendário com todas elas, para 2020 (Anexo VII).

II – Órgãos Executivos

O Distrito Federal¹⁰ possui a Secretaria de Estado da Mulher (Decreto nº 39.610/2019, de 1º/1/19)¹¹, e, ainda, uma Central de Atendimento à Mulher (Disque 180).

III- Conselhos

De importância ímpar é a participação democrática e popular na fiscalização e consultiva, na condução de todas essas políticas públicas voltadas para a mulher.

Remonta de antes da promulgação da LODF a criação do Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal-CDM-DF¹².

Atualmente, o Conselho dos Direitos da Mulher-CDM-DF possuiria 19 (dezenove) conselheiras titulares representantes do poder público, 24(vinte e quatro) representantes da sociedade civil, e 5(cinco) membros de notório saber, funcionando no seguinte endereço: Ed. Anexo do Palácio do Buriti, 8º andar, Sala 811, Brasília-DF.

⁹ Advirta-se que, na prática, a natureza, muitas vezes, de interação entre diversos saberes, dado o campo científico multi e transdisciplinar do Direito, não permite uma só classificação exclusiva, sendo possível que uma mesma norma caiba em mais de uma delas.

¹⁰ Na esfera federal, há o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

¹¹ http://www.sedes.df.gov.br/mapa-de-atendimento-as-mulheres/

¹² Há notícia de sua criação pelo Decreto nº 11.036, de 9 de março de 1988.



IV- Conclusão

Traçado esse panorama, com a sistematização da legislação distrital, e devidamente contextualizada, o MP de Contas do DF acredita ser possível dar um passo além, para que o Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF possa debruçar-se sobre tema, questionando:

- como a mulher brasiliense está inserida no contexto dos Direitos que lhe são garantidos?
- a legislação no DF é cumprida? Se descumprida, é inconstitucional, constitucional, ineficaz, ineficiente?
- a previsão orçamentária e financeira, para fazer frente às políticas públicas em defesa dos direitos das mulheres, no DF, é suficiente?

-como os órgãos executivos, de controle e a sociedade, juntos, em total sinergia, podem avançar para além das "normas de papel", construindo um arcabouço normativo coincidente, de fato, com o dia-a-dia enfrentado pela cidadã que habita a capital do país?

Somente respondendo a essas questões acreditamos que conseguiremos avançar na construção de políticas-políticas públicas sustentáveis, em seus aspectos social, fiscal e financeiro.

Nesse sentido, o MPC/DF oferta Representação ao TCDF, solicitando a realização de Auditoria Operacional nessa matéria, e sugerindo que sejam ouvidos, desde já, os responsáveis pela execução de políticas públicas voltadas à mulher (a fim de que se possa aquilatar qual é o grau de aderência da norma à realidade fática), começando pelos órgãos de Segurança Pública (Anexo VIII), e chamando a participar da discussão a douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal-PGDF, que é o órgão jurídico central do Governo do Distrito Federal, possuindo, também, importantíssimo papel no controle de constitucionalidade de normas distritais.

O primeiro estágio dos trabalhos que se propõe deve enfocar a segurança da mulher, no Distrito Federal, e em que medida as políticas públicas e leis locais (Anexos V e VI) são suficientes para a sua proteção, com olhar especial para a elevada incidência de feminicídio na Capital do País, nos últimos 05 anos, utilizando-se como marco a Lei nº 13104/15. E, tal como fez SC, é importante avaliar sistemicamente, também, a aplicação, no DF, da Constituição Federal, da Lei Maria da Penha e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – especialmente do tocante ao combate, prevenção, assistência e garantia de direitos, bem como o desempenho dos órgãos públicos responsáveis e suas ações, na medida de suas atribuições.



Em acréscimo, junta-se análise preliminar acerca das previsões orçamentárias mais significativas nesta temática (**Anexo IX**).

Brasília, 25 de novembro de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA Procuradora